



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600213-13.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600213-13.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EDNALDO INACIO DE ARAUJO VEREADOR, EDNALDO INACIO DE ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

*Ementa.* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador de Dois Riachos/AL, no pleito de 2024, em razão da ausência de extratos bancários definitivos e da extrapolação do limite de autofinanciamento, com aplicação da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019..

2. O recorrente sustenta a regularidade da documentação apresentada e requer a reforma da decisão para aprovação das contas ou, subsidiariamente, a redução da multa.

3. Parecer ministerial pelo parcial provimento do recurso, com manutenção da desaprovação das contas e redução da multa aplicada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Saber: (i) se a ausência de extratos bancários definitivos enseja a desaprovação das contas; (ii) se a multa aplicada em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento deve ser reduzida por razões de proporcionalidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53, II, a, exige a apresentação dos extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período da campanha, vedada a apresentação de extratos parciais ou incompletos.

6. A ausência dos extratos bancários impede a fiscalização da movimentação financeira da campanha e configura falha grave ensejadora da desaprovação das contas.

7. O art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê multa de até 100% sobre o valor excedido em caso de extrapolação do limite de autofinanciamento.

8. No caso concreto, o recorrente extrapolou o limite de autofinanciamento em 24,09%, razão pela qual a redução da multa para 50% do valor excedido se mostra razoável e proporcional, ante a baixa repercussão da irregularidade no contexto eleitoral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas do recorrente, reduzindo-se a multa aplicada para 50% do valor excedido em relação ao limite de autofinanciamento.

Tese de julgamento: "1. A ausência de extratos bancários definitivos constitui falha grave que impede a aprovação das contas de campanha. 2. O excesso de autofinanciamento sujeita o candidato à aplicação de multa, que deve ser fixada de forma proporcional à gravidade da infração e à sua repercussão no contexto eleitoral."

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º e § 4º; 53, II, "a".

*Jurisprudência relevante citada: n/a.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas, mas com a redução da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para o percentual de 50% do valor excedido, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDNALDO INÁCIO DE ARAÚJO em face da sentença id. 10267945, proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha para o cargo de Vereador de Dois Riachos/AL, no pleito de 2024, aplicando-lhe multa em virtude da inobservância do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Conforme a sentença recorrida, o candidato excedeu em 12,41% o valor do limite de gastos estabelecidos no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de não ter apresentado extratos bancários definitivos das contas abertas para campanha, como exige citado normativo.
3. Alega o recorrente que anexou toda a documentação necessária para afastar as irregularidades.
4. Acrescenta que a multa de 100% do valor excedido foi aplicada de maneira desproporcional, motivo pelo qual pugna pela redução do valor arbitrado.
5. Requer, em síntese: a) a integral reforma da sentença, para o fim de aprovar as contas apresentadas; ou b) que haja a redução do valor da multa aplicada, com base em um juízo de proporcionalidade.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou (Parecer id. 10275827) pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas, em virtude da falha grave relativa à ausência de extratos bancários, mas com a redução da multa aplicada ao recorrente.
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. As contas do recorrente foram desaprovadas em razão da ausência dos extratos bancários completos e definitivos das contas abertas para a campanha, além da extrapolação do limite para a utilização de recursos próprios na campanha para o cargo disputado.
10. Os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha - ou a ausência de movimentação - devendo, portanto integrar a prestação de contas, como determina o art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

11. Extrai-se dos autos que os extratos bancários juntados nos ids. 10267935 e 10267936 não abrangem todo o período da campanha eleitoral, o que caracteriza descumprimento de obrigação expressamente prevista em lei e essencial para a necessária aferição da movimentação financeira ou da sua ausência, conforme previsto no art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
12. A falha é, portanto, grave e ensejadora da desaprovação das contas, uma vez que inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca da movimentação financeira de campanha.
13. Com relação ao autofinanciamento de campanha eleitoral, o art. 27, §§1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê o seu limite e a sanção para o caso de seu descumprimento, nos seguintes termos:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(i)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)

14. No presente caso, o limite de gastos estabelecido para a campanha para o cargo em questão foi de R\$ 23.322,51 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), resultando em um limite para autofinanciamento no valor de R\$ 2.332,51 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos).
15. Ocorre que o Recorrente aplicou em sua campanha R\$ 2.894,18 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) em recursos próprios, excedendo o limite legal em R\$ 561,93 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), como reconhecido na sentença.
16. A sentença combatida, entretanto, fixou a multa no patamar máximo previsto no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, o percentual de 100% do valor excedido.
17. Ocorre que, como o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 2.332,51) foi excedido pelo recorrente em apenas 24,09% (R\$ 561,93), tem-se, no presente caso, circunstância que, de fato, autoriza a aplicação da multa em patamar inferior ao máximo legal, ante a baixa repercussão da irregularidade na campanha.
18. Nesse contexto, ausentes um elevado grau de reprovabilidade e uma impactante repercussão do emprego da quantia no contexto eleitoral específico, considero adequada a fixação da multa no percentual de 50% do valor excedido, totalizando R\$ 280,97 (duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).
19. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se a desaprovação das contas, mas com a redução da multa prevista no art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para o percentual de 50% do valor excedido.
20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator